

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §8º, do art. 29 da Lei nº 9.096, de 1995, na redação que lhe deu o projeto de lei nº 23/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§8º. É permitida, a qualquer tempo, a fusão de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação.

O art. 17 da Constituição Federal estatui de forma retumbante o seguinte:

[...] Art. 17. É livre a criação, **fusão**, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...].

Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e não restringível o que indica que nenhuma proposição pode restringir a autonomia e a liberdade de configuração e atuação das agremiações partidárias.

Não é por outro motivo, que o art. 2º da Lei nº 9.096, de 19.9.95, estatui:

[...]



Art. 2º. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.[...]

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 1407, sob a relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, discorreu amplamente acerca da inviolabilidade da autonomia partidária, no seguinte sentido:

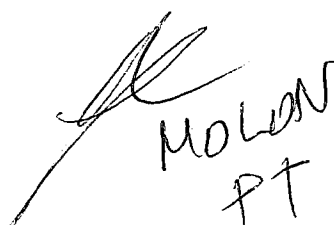
[...] AUTONOMIA PARTIDÁRIA - RESERVA CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAÇÃO ESTATUTÁRIA (CF, ART. 17, § 1º). - O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. Precedente: ADI n. 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. PROCESSO ELEITORAL E PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CF, art. 22, I). [...]

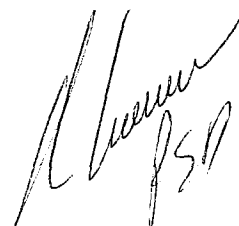
A presente emenda, nesse sentido, visa garantir a higidez do texto constitucional, afastando qualquer possibilidade de interferência legislativa na autonomia das agremiações partidárias.

Sala das Sessões, em ²⁵.....de fevereiro de 2015.


PROJ

DOMINGOS NETO


MOLON
PT


ROSSO